

o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam publicar.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocinio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*—*Augusto Dias da Silva*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Pública

Decreto n.º 5:629

Tendo em consideração o interesse e comodidade dos povos e as representações que ao Governo foram dirigidas, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A freguesia de Vale de Cavalos é desanexada, para os efeitos administrativos, do concelho da Chamusca, e anexada ao de Alpiarça, no distrito administrativo de Santarém.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocinio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

Direcção Geral de Segurança Pública

Decreto n.º 5:630

Podendo suscitar-se dúvidas quanto à legitimidade dos quadros publicados em data de 27 de Abril de 1918, no *Diário do Governo*, n.º 94, 1.ª série, de 2 de Maio seguinte, visto no decreto n.º 166 da mesma data e publicado no mesmo *Diário*, do qual manifestamente foi intenção que esses quadros fizessem parte integrante, nenhuma declaração expressa ou simples referência a tal respeito ter sido feita:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fazem parte integrante do decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918, publicado no *Diário do Governo*, n.º 94, 1.ª série, de 2 de Maio de 1918, os mapas publicados no mesmo *Diário* e na mesma data, em seguimento ao referido decreto sob os n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5, bem como os três restantes que se lhes seguem sem rubrica nem numeração.

Art. 2.º Os quadros fixados nos mapas a que se refere o artigo antecedente, excepto os já alterados por decretos posteriores, são mantidos para os efeitos do referido decreto n.º 4:166.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocinio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

Decreto n.º 5:631

Tendo sido demonstrado pelo comando geral da guarda nacional republicana a conveniência de se estabelecer perfeita igualdade, pelo que respeita à contagem de tempo para efeito de abono de gratificações de readmissão, entre os músicos, contramestres de clarins e corneteiros e aprendizes destas classes, artifices e enfermeiros hípicas, que já faziam parte dos efectivos da dita guarda, anteriormente a 1 de Julho do ano findo, em que foi promulgado o decreto n.º 4:640, e os que nela ingressaram posteriormente a esta data, para o que se torna necessário o adicionamento de um § único ao artigo 8.º do mencionado decreto:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

É acrescentado ao artigo 8.º do decreto n.º 4:640, de 1 de Julho de 1918, o seguinte:

§ único. Aos músicos, contramestres de clarins e corneteiros, ferradores e aprendizes destas classes, bem como aos artifices e enfermeiros hípicas que, à data da publicação do decreto n.º 4:640, já pertenciam à guarda nacional republicana e nela não houvessem entrado como soldados, será rectificado o período de readmissão, que se acham cursando, de harmonia com este artigo.

O abono correspondente ao período em que, pela rectificação de que trata este parágrafo, passem a ser considerados os individuos das classes referidas, sómente se efectuará a partir da data da publicação do presente decreto no *Diário do Governo*.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocinio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:632

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta do Crédito Público

a criar um cofre de emolumentos para complemento dos vencimentos dos seus funcionários, ficando dependente de aprovação do Governo a regulamentação das verbas que devem constituir esse fundo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919 — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 5:633

A fim de ocorrer ao aumento de despesa resultante da execução do decreto n.º 5:618, que reformou os serviços da Biblioteca Nacional de Lisboa e melhorou os vencimentos dos funcionários das Bibliotecas e Arquivos Nacionais:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatório o registo no Arquivo Nacional de todos os diplomas de condecorações nacionais e estrangeiras concedidas a cidadãos portugueses.

Art. 2.º Não será publicado no *Diário do Governo* o despacho concedendo condecorações ou a autorização para usar e aceitar condecorações estrangeiras, sem que o diploma tenha sido registado no Arquivo Nacional.

Art. 3.º Pelo registo a que se refere o artigo 1.º será devido um imposto de registo, a saber:

Gran-Cruz	300\$00
Grande Oficial	200\$00
Comendador	100\$00
Oficial	50\$00
Cavaleiro	30\$00
Medalhas estrangeiras	50\$00

§ 1.º Este imposto será cobrado por meio de guia passada pelo Arquivo Nacional, devendo essa guia indicar, além da importância do imposto, o nome do agraciado e a condecoração, sendo escriturada em livro próprio, com numeração seguida, em cada ano económico.

§ 2.º O Arquivo Nacional enviará essa guia ao inspector de finanças de Lisboa, a fim de ser cobrada.

§ 3.º Realizado o seu pagamento será devolvida ao Arquivo Nacional, a fim de ser averbado o respectivo pagamento no livro a que se refere o § 1.º deste artigo, fazendo-se em seguida o registo.

§ 4.º Quando o grau da Ordem for diferente dos indicados neste artigo, o imposto será determinado pelo que mais se assimilar.

Art. 4.º São isentos do imposto de registo os agraciados com as Ordens da Torre Espada e de Avis, a Cruz de Guerra, as medalhas militares e as condecorações estrangeiras concedidas ao Presidente da República e Ministros de Estado.

Art. 6.º É igualmente obrigatório o registo na Biblioteca Nacional de Lisboa de todos os livros publicados

em Portugal, não podendo ser postos à venda sem se mostrar efectuado esse registo.

Art. 7.º Pelo registo a que se refere o artigo anterior é devido um imposto de registo de 2\$50 pago por meio de guia passada pela Biblioteca Nacional, nos termos e com as formalidades do referido nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 3.º

Art. 8.º O imposto de registo de livros publicados em Portugal será pago pelo respectivo editor, e a falta de pagamento desse imposto será punida nos termos do artigo 210.º e seus parágrafos do regulamento do imposto do selo de 9 de Agosto de 1902.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

1.ª Repartição

Rectificação ao decreto n.º 5:580

Onde se diz no artigo 1.º do decreto n.º 5:580: «execução do decreto n.º 5:524 de Maio de 1919», deve ler-se: «execução do decreto n.º 5:558, de 10 de Maio de 1919».

Onde se diz no artigo 2.º: «depois de satisfeito o em para que foi criado», deve ler-se: «depois de satisfeito o fim para que foi criado».

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 14 de Maio de 1919. — O Director Geral, interino, *Amílcar da Macedo Chaves*.

4.ª Repartição

Tendo saído com inexactidão no 3.º suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, de 10 do corrente mês, o decreto n.º 5:524, rectifica-se o seguinte:

No artigo 61.º, onde se lê: «Os fiscais e contínuos em Lisboa e Pôrto», deve ler-se: «Os chefes fiscais, fiscais e contínuos em Lisboa e Pôrto».

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 14 de Maio de 1919. — O Director Geral, *Júlio Maria Baptista*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Decreto n.º 5:634

Considerando que o prazo marcado no decreto com força de lei n.º 5:516, de 7 de Maio de 1919, foi tam limitado que dificulta a sua execução;

Considerando que se torna necessário estudar detidamente as várias reclamações que ao Governo têm sido